

Santo André, 12 de novembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 8234/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 328/2025

Autoria: Ver. Denis Gambá

**Ementa:** Projeto de Lei CM 328/2025, que Acrescenta o art. 29-A à Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019 (Código Municipal de Proteção aos Animais), para proibir expressamente o acorrentamento permanente de cães e gatos e estabelecer parâmetros

mínimos de bem-estar.

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

- 1. Repetimos a manifestação trazida no PL154/2025, que também adentrou nesta seara. Infelizmente, a presente propositura não tem como prosperar, pois entendemos, de acordo com o teor do texto sob análise, que a municipalidade é INCOMPETENTE para legislar no campo dos cuidados com os animais domésticos, nos termos dos artigos Art. 24, VI e § 1º c/c Art. 30, I e II, CF/88, posto que ultrapassaria, em muito, o dito "interesse local" permissor de tal atividade legiferante, adentrando na competência legislativa da União e Estados para estabelecer normas gerais sobre a matéria, como se aqui pretende fazer. Neste sentido, digo até que as supostas condutas ilícitas trazidas neste PL já estão inseridas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32).
- 2. Desta forma, a propositura não tem como prosperar. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.





Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare Consultor Legislativo

